



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.913395/2011-69
ACÓRDÃO	1001-003.873 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU HOMOLOGADA PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, como inclusive, aconteceu no caso concreto, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. Aplicação do entendimento exposto no PN COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Sumula CARF nº 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004 no montante de R\$ 2.551.725,86, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-88.460, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte- MG que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 09104.64817.250806.1.7.02-2743 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao ano- calendário de 2004 no valor de R\$ 2.886.737,79.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório nº. 9160660298 de e-fls. 11/29, cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(…)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.886.737,79 Valor na DIPJ: R\$ 2.886.737,79 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.963.449,40 IRPJ devido: R\$ 1.076.711,61 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 335.011,93 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.139.067,19	627.812,86	1.614.463,88

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que é pessoa jurídica sujeita à tributação pelo Lucro Real e, como tal, submete-se à apuração por estimativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, nos moldes do previsto pelo artigo 222 do RIR/99.

Noticiou que no exercício de 2005, referente ao ano-calendário de 2004, a empresa estimou mensalmente o valor do IRPJ, cuja soma, no final do período, foi de R\$ 3.963.449,40 (três milhões, novecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), tendo sido as estimativas mensais quitadas por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMPs lastreadas em créditos de restituição de Imposto sobre Produtos Industrializado -IPI, valores os quais a Recorrente tem direito perante a Receita Federal do Brasil -RFB.

Pontuou que ao efetuar o ajuste anual do exercício de 2005 (ano calendário 2004), a empresa constatou a existência de saldo negativo de IRPJ, já que, a despeito das estimativas mensais terem ocasionado o recolhimento de R\$ 3.963.449,40, o imposto efetivamente devido totalizou o montante de R\$ 2.886.737,39 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos).

Destacou que apurou o saldo negativo de IRPJ em favor da empresa, no exercício de 2005 (ano calendário 2004), no montante de R\$ 1.076.711,61 (um milhão, setenta e seis mil, setecentos e onze reais e sessenta e um centavos).

Asseverou que o ajuste anual relativo ao exercício de 2005 (ano calendário 2004) resultou em crédito no montante de R\$ 1.076.711,61, assim, a partir do mês de agosto de 2006 a empresa utilizou legitimamente tal crédito na compensação de débitos existentes administrados pela RFB.

Sustentou que o fato das compensações relativas às estimativas mensais apresentadas anteriormente pela Recorrente terem sido objeto de Despacho Decisório não autoriza a presente glosa, já que a primeira decisão administrativa lá proferida, no sentido de não se homologar os créditos, aguarda ainda a devida apreciação em sede de recurso.

Pleiteou que seja a manifestação de inconformidade julgada procedente, bem como que seja reformado o r. Despacho Decisório para que sejam reconhecidos integralmente os créditos e as compensações realizadas pela Recorrente, ou, alternativamente, que seja aguardada

a decisão final a ser proferida nos autos da compensação originária, que ensejou o crédito ora em discussão.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 02-88.460/DRJ/BHE

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 325/328).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 334/443):

“ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO — DERAT.

Processo nº. 10880.913395/2011-69

BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., sociedade localizada na Avenida Paulista, 1048, 15º andar, Conjunto 151, Bairro Bela Vista, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01310-100, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.163.908/0001-75, por seus procuradores ao final subscritos (Doc. 01), não se conformando com o Acórdão 02-88.460 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) nos autos do processo em referência, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V.Sa., com fulcro no Art. 33, do Decreto nº 70.235/1972 e demais disposições legais aplicáveis ao caso, apresentar

RECURSO VOLUNTÁRIO

pelas razões de fato e de direito a seguir, requerendo o seu recebimento e encaminhamento para julgamento pelo Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 13 de março de 2019.

(...)

EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recorrente: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG

Processo nº 10880.913395/2011-69

RAZÕES DE RECURSO

Ínclitos Conselheiros,

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do Art. 23, §2º, Inc. III do Decreto nº 70.235/1972, no caso de intimações feitas por meio eletrônico, a intimação se considera realizada: (i) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (ii) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na hipótese anterior; ou (iii) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

2. Em 13/02/2019 (quarta-feira) a Recorrente acessou a íntegra do acórdão nº 02-88.460 por meio da consulta ao processo eletrônico no portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) conforme comprova a página de autenticação do acórdão ora anexada (Doc. 01), portanto, nessa ocasião a contribuinte teve ciência inequívoca do teor da decisão, de modo que em 14/02/2019 (quinta-feira) teve início a contagem do prazo de 30 dias para a apresentação do presente Recurso nos termos do art. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/1972, que tem seu termo final em 15/03/2019 (sexta-feira).

3. Conseqüentemente, tempestivo o protocolo realizado na presente data.

II – DOS FATOS

4. Trata-se de Processo Administrativo iniciado em decorrência de a Recorrente ter apresentado as Declarações de Compensação – DCOMPs abaixo indicadas, por meio das quais objetivou a compensação de créditos provenientes de saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício de 2005 (ano calendário 2004), no montante de R\$ 1.076.711,61 (um milhão, setenta e seis mil, setecentos e onze reais e sessenta e um centavos).

(...)

5. Por ocasião da análise das DCOMPs, a Recorrente foi intimada por meio do Despacho Decisório nº 916060298 a efetuar o pagamento de parcela do débito considerada indevidamente compensada, que acrescida de multa e juros calculados até 29 de abril de 2011, perfazia o montante de R\$ 5.381.343,93 (cinco milhões, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos).

6. Segundo o Despacho Decisório “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo”, razão pela qual se homologou parcialmente as compensações realizadas pela Recorrente por meio da DCOMP nº 09104.64817.250806.1.7.02-2743, e não se homologou o restante das compensações realizadas nas DCOMP's acima mencionadas.

7. Isso teria ocorrido porque, haveria uma diferença entre os créditos utilizados pela Recorrente na composição do saldo negativo de IRPJ, provenientes de pagamentos de estimativas liquidadas por meio de compensações também feitas através de DCOMPs, e os valores dessas estimativas compensadas por meio de

DCOMPs e que não foram devidamente confirmados pelos sistemas da Receita Federal do Brasil (“RFB”).

8. Essa diferença seria originária da não homologação pela RFB de dezesseis compensações realizadas por meio de DCOMP’s (todas referentes a ressarcimento de IPI), as quais, entretanto, são objeto de discussão em outros processos administrativos onde também se apresentaram as competentes manifestações de inconformidade e que ainda não estão definitivamente julgados, conforme tabela abaixo:

(...)

9. Por ocasião da manifestação de inconformidade, a Recorrente demonstrou que os processos acima permaneciam em discussão, motivo pelo qual não merecia prevalecer a glosa do seu saldo negativo de IRPJ.

10. Isso porque, sendo o crédito de estimativa mensal objeto de discussão em outros processos administrativos – ainda pendentes de decisão definitiva e com exigibilidade suspensa, e nos quais em caso de decisão contrária à Recorrente será exigida as parcelas não confirmadas – é forçoso reconhecer a procedência do saldo negativo de IRPJ que deve ser integralmente confirmado.

11. Não obstante o fato de ser inequívoca a confirmação do saldo negativo de IRPJ da Recorrente, ante a inexistência de disposição legal que embase a não homologação destes enquanto pendente a discussão administrativa referente às estimativas não confirmadas, a decisão ora recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo a não homologação das compensações.

12. Afirma a r. decisão recorrida que a glosa do saldo negativo de IRPJ seria justificável ante a “ausência de liquidez e certeza” das estimativas mensais cujas compensações não foram homologadas.

13. Porém, não podem prosperar as razões utilizadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento para manter o Despacho Decisório e a não homologação das compensações realizadas pela Recorrente, consoante se passa a demonstrar.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO V. ACÓRDÃO DA DRJ

14. Conforme já mencionado, no presente processo discute-se a não homologação de DCOMPs efetivadas com crédito de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ apurado nº Exercício de 2005 (ano-calendário 2004), não reconhecido parcialmente em decorrência de que as estimativas mensais que o compuseram foram quitadas mediante DCOMPs não homologadas, e ainda pendentes de discussão administrativa.

15. Com efeito, o Despacho Decisório 916060298, de 01/04/2011, que originou o processo em epígrafe não homologou as diversas compensações realizadas pela Recorrente, e já listadas no presente recurso, ao argumento de que haveria

insuficiência de saldo negativo de IRPJ no período passível de utilização para liquidá-las.

16. Isso ocorreu, porque a RF13 glosou parte do saldo negativo de IRPJ em questão, ao constatar que decorria de estimativas mensais objeto de outras DCOMP's não homologadas, e nas quais ainda se aguarda o julgamento das respectivas manifestações de inconformidade, conforme comprovam os extratos do COMPROT dos respectivos processos (Doc. 02).

17. Ocorre que, não pode prevalecer a decisão que não homologou as compensações efetuadas e a conseqüente glosa dos créditos de saldo negativo de IRPJ, se as compensações de origem sequer foram definitivamente apreciadas.

18. O fato das compensações relativas às estimativas mensais apresentadas anteriormente pela Recorrente terem sido objeto de Despacho Decisório não autoriza a presente glosa, já que a primeira decisão administrativa lá proferida, no sentido de não se homologar os créditos, aguarda ainda a devida apreciação em sede de recurso administrativo e, por isso, até que se confirme o despacho decisório que não homologou as DComps que originaram o crédito, tem-se a validade das compensações realizadas.

19. A decisão ora recorrida afirma que um crédito de saldo negativo de IRPJ, formado a partir de procedimento de compensações de débitos de estimativas mensais com crédito que ainda pende decisão definitiva sobre os créditos de IPI, não poderia ser considerado crédito líquido e certo passível de compensação, e, que a aceitação desse crédito na formação do saldo negativo ora em discussão ensejaria violação ao princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

20. Em outras palavras, a DRJ entende que como as estimativas mensais que compõem o saldo negativo decorrem de DCOMPs não homologadas, ainda que estejam em discussão ou sejam quitadas posteriormente, é correto o procedimento da RFB de não confirmar o saldo negativo e, portanto, realizar a glosa deste.

21. Porém, ao contrário do que defende a decisão recorrida, em verdade a legislação vigente na época da ocorrência dos fatos aqui discutidos não veda que os créditos ainda passíveis de submissão ao crivo da RFB sejam utilizados pelos contribuintes e, vale lembrar, a RFB deve sempre estar adstrita aos limites da lei, face ao princípio da estrita legalidade.

22. Ademais, ao assim proceder as Autoridades Fiscais acabam por onerar duplamente o contribuinte, já que a referida "glosa" do saldo negativo não implica que o valor da estimativa mensal declarada em DCOMP deixou de ser exigível. Muito pelo contrário, nos termos do Art. 74, §6º da Lei nº 9.430/96, a DCOMP não homologada "constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados" e, portanto, passível de cobrança como a que estava sendo realizada até que a Recorrente efetuasse a sua quitação.

23. Dessa forma, em se admitindo que a não homologação de DCOMPs correspondentes a estimativas mensais de IRPJ são argumentos suficientes para permitir a glosa e redução de saldo negativo de IRPJ utilizado em outras DCOMPs – como pretende a Autoridade Fiscal e a DRJ no presente caso –, estarse-á admitindo que se onere duplamente o contribuinte, fazendo-o pagar tanto pela estimativa como por meio da redução do seu direito creditório.

24. Ora, é certo que admitir-se esse “duplo castigo” ao contribuinte violaria os princípios da legalidade e da moralidade que regem a atividade administrativa nos termos do Art. 37 da Constituição Federal.

25. Ademais, a própria Receita Federal do Brasil – RFB, por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, já reconheceu a improcedência da glosa de créditos de saldo negativo de IRPJ/CSLL nessas situações, reconhecendo que se deve homologar a compensação realizada com o saldo negativo, a despeito da existência de discussão quanto as estimativas que o compuseram, conforme se infere dos trechos ora citados:

(...)

26. Finalmente, citado parecer categoricamente afirma que:

(...)

27. Portanto, o fato de as compensações referentes às estimativas compensadas não terem sido homologadas não pode ser aceito como fundamento válido para a não homologação das DCOMP's referentes ao saldo negativo de IRPJ objeto do presente processo.

28. A improcedência da glosa do saldo negativo é de razão tão cristalina, que a própria Coordenação Geral de Tributação da RFB – COSIT, já em 2006 havia se posicionado de maneira contrária a este procedimento, por meio Solução de Consulta Interna nº 18/2006, cuja ementa abaixo se transcreve:

(...)

29. Assim, resta claro que a redução do saldo negativo de IRPJ utilizado pela Recorrente não prospera, diante do tratamento dado pela legislação para os casos de débitos declarados em DCOMPs, cuja cobrança se prossegue automaticamente quando esta não é homologada.

30. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF também tem se manifestado de maneira contrária à cobrança em duplicidade pretendida pela RFB nestes casos, posicionando se contra a redução do saldo negativo de CSLL, consoante se infere das ementas abaixo transcritas:

(...)

32. Como se vê, não merece prosperar a decisão recorrida que manteve a glosa do saldo negativo de IRPJ e a não homologação das compensações realizadas no

presente caso, por implicar em duplicidade de cobrança contra a Recorrente, motivo pelo qual deve ser de pronto reformado o Acórdão 02-88.460.

IV – DO PEDIDO

33. Diante de todo o exposto, requer-se, respeitosamente, se digne este C. Conselho dar integral provimento ao presente recurso para reformar o v. Acórdão nº 02-88.460 da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte – MG, e reconhecer a procedência integral das compensações realizadas por meio das DCOMPs relacionadas ao presente processo, homologando-as por completo.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 13 de março de 2019.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2004 no valor de R\$ 2.551.725,86 (R\$ 2.886.737,79 - R\$ 335.011,93 DRF- R\$ 0,00 DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2004. A autoridade administrativa ao

proceder a análise das retenções e estimativas não conseguiu a comprovação integral de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 325/328):

“(…)

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado.

É indiscutível que um crédito em discussão administrativa não pode ser considerado crédito líquido e certo.

Ademais, as orientações para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), na qual é apresentada a apuração do saldo negativo de IRPJ CSLL, deixam claro que “Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração”, o que não é o caso.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio”.

Pois bem.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta

razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade, mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seus respectivos processos administrativos.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos, as ementas dos julgados abaixo:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

(Acórdão nº. 1401-007.306, 1ª Seção, 4ª Câmara, 1ª TO, Sessão: 09/10/2024).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, HOMOLOGADA PARCIALMENTE OU PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF

Nos termos da Súmula CARF nº 177, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas, homologadas parcialmente ou pendentes de homologação.

(Acórdão nº. 1301-006.718, 1ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara, 1ª TO, Sessão: 23/01/2024)”.

Neste diapasão, a Súmula do CARF nº. 177, de aplicação vinculante a todos os membros do conselho, cujo teor segue abaixo:

“Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

Ante ao exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional pleiteado pelo contribuinte e homologar as compensações realizadas.

Dispositivo

Isto Posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004 no montante de R\$ 2.551.725,86, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator